



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 187/2020

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 5.952/2020

*DIREITO CONSTITUCIONAL - PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA - TROCA DE ACOMPANHANTES
EM HOSPITAL - ART. 1º, INCISO III, CF E ART
6º DA CF - INICIATIVA ART. 30, INCISO I, C.C
ART. 23, INCISO II, CF E ART 40, I LOM -
PARECER FAVORÁVEL.*

PARECER JURÍDICO n. 96/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **5.952/2020**, de autoria da Vereadora Leninha do Povo, que dispõe sobre a troca de acompanhantes fora do horário estipulado no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.

A minuta do projeto (fls. 02/03) veio acompanhada da respectiva justificativa (fl. 04). Após, os autos foram distribuídos a este subscritor para análise e parecer.

É o resumido relatório. Passo a opinar.

II – INTRODUÇÃO



Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição..

III – DO OBJETO

A proposição em tela visa garantir que crianças, adolescentes, mulheres grávidas e no pós-parto, bem como pessoas com deficiência e idosos, tenham direito à troca de acompanhantes, caso necessário, fora do horário estipulado pelo hospital.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No aspecto **formal, subjetivo e orgânico**¹, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais. A matéria veiculada nesta proposição evidentemente conjuga a observância dos cuidados necessários à saúde e assistência

¹ Como o próprio nome induz, a *inconstitucionalidade formal*, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

Dito isso, a necessidade de troca de acompanhantes para revezamento em situações excepcionais poderia coincidir com um horário em que não fosse o estipulado pelo hospital, gerando embaraços burocráticos desnecessários ao direito do paciente em ser assistido nas suas limitações advindas da enfermidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, insculpida em seu **Art. 1º, inciso III**, bem como prevê a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados, conforme se extrai do seu **Art. 6º**. Dessa forma, não se pode olvidar que a proposição visa dar maior proteção a um grupo reconhecidamente vulnerável, que abrange crianças, adolescentes, mulheres grávidas e no pós-parto, bem como pessoas com deficiência e idosos.

Sendo assim, meros entraves burocráticos e morosos são desarrazoados quando confrontados com preceitos Constitucionais que consagram o direito a uma vida digna e de proteção a essas pessoas, principalmente aquelas que padecem de enfermidades.

IV – DA LEGALIDADE

Conforme expressamente regulamentado pela **Lei Orgânica do Município de Vilhena** e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 40, inciso I⁶** do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, inclusive suplementando a legislação estadual e federal⁷.

Destarte, não vislumbro qualquer violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que a proposta não interfere na organização administrativa de servidores ou onera os cofres públicos municipais, apenas deixa a autorização de troca de acompanhantes a critério da autoridade administrativa responsável, sem extrapolar suas atribuições genéricas.

⁶**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal; inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

V – CONCLUSÃO



Ante o exposto, por ser **FORMAL** e **MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, com estrita observância ao princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do *Projeto de Lei nº 5.952/2020*, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 19 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EBENÉZER DONADON GARDINI".

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530